



VETO TOTAL Nº. 28 ao PL 14.426

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
20000000		projetos	20 dias	7 dias
À Procuradoria/Jurídica.		vetos	10 dias	
A Flocuradoria turidica.		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	=:
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor)		arecer CJ nº.	L OXION	TTD C
07/ 10 /2024		arecer CJ n".	QUUR	UM: M
	<u> </u>			
	Parecer Digital			
	Øejr			Management of the state of the
			-	



-SPM/NOT BY



Ofício GP.L nº 262/2024 Processo SEI nº 34.418/2024 Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 5010/2024

Data: 07/10/2024 Horário: 11:45

LEG -

11/10/2024

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

Apresentado.

Jundiaí, 02 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente; Senhores Vereadores: Presidente
22 No 1 2024

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.426**, que institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Embora a propositura pretensamente se destine a criar **programa** de incentivo às empresas públicas e privadas com mais de 50 (cinquenta) funcionários, de fato o que se percebe é que vai além da mera norma programática, traçando definição para "pessoa com deficiência" (art. 3°); versando sobre a jornada de trabalho (art. 5°, art. 6°); estendendo suas premissas aos servidores públicos municipais (art. 8°) e impondo novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo (art. 7°).

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia,



(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 - fls. 2)

motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Paralelamente, é importante destacar o princípio do pacto federativo, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no caput do artigo 18 da Constituição Federal.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva: "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de competência legislativa da União estão previstas no artigo 22 da Constituição Federal.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, <u>a</u>

<u>previsão encontrada no referido projeto invade a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho consoante disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, o qual dispõe:</u>

- "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)





(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 - fls. 3)

Além disso, extrapola a competência constitucional

concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Acerca da inconstitucionalidade alegada, transcrevemos os trechos jurisprudenciais abaixo:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.986, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009. DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP. QUE 'DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO **CONTRATO** DE **TRABALHO** DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MÁCULA AO PACTO FEDERATIVO - CONSTATAÇÃO -INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO EM TEMA DE DIREITO DO TRABALHO (ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA)-HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PREVISTAS NOS ARTIGOS 471 A 476-A DA CLT – OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO **BANDEIRANTE** PRECEDENTES – ACÃO PROCEDENTE. (TJ-SP -Direta Inconstitucionalidade: 2229411de 07.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 15/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/03/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 2.071, de 11 de junho de 2.019, do Município de Restinga, que "dispõe sobre o direito à concessão de faltas abonadas aos integrantes do Ouadro do Magistério Público Municipal e dá outras providências" - Impossibilidade Servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)- Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito do Trabalho - Ofensa ao pacto federativo - Inexistência, no caso, de interesse local ou competência suplementar do Município -Violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 144 da Carta Paulista-Precedentes deste E. Órgão Especial - Ação procedente, com modulação dos efeitos. (TJ-SP -ADI: 21918097920228260000 SP 2191809-





(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 - fls. 4)

79.2022.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 08/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.392, de 12 de novembro de 2018, do Município de Severínia, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU contratarem e manterem empregados prioritariamente, em seu quadro efetivo de funcionários, 80% (oitenta por cento) de pessoas domiciliadas naquela localidade. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Distinção que afronta ao art. 19, III da Constituição Federal, o que já foi afirmado por este Órgão Especial n'outros precedentes. Violação reflexa da livre concorrência e da liberdade de contratar. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20790496120208260000 SP 2079049-61.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 09/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2021)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.310, de 03.04.13 de Diadema proibindo o exercício, cumulativo, da função de motorista e cobrador. Competência legislativa. Privativa União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da CF). Descabida imposição de restrições a direitos trabalhistas e exercício de jornada de trabalho em âmbito local. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Afronta a preceito constitucional (art. 144, todos da Constituição Estadual). Competência exclusiva da União para regular direito trabalhista. Vício de iniciativa. Matéria trabalhista da competência legislativa da União. Não há falar em competência de iniciativa que pressupõe competência Municipal. Prejudicado reconhecimento 0 nesse Arguição acolhida. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00808701320158260000 SP 0080870-13.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos





(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 - fls. 5)

Santos, Data de Julgamento: 24/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/02/2016).

De mais a mais, nota-se que o art. 3° da propositura pretende inovar ao criar definição que, de outro modo, já existe em lei de âmbito nacional, qual seja, art. 2° da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que considera pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Neste aspecto, conquanto a competência para legislar sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência seja concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, XIV), não visualizam-se os componentes extraordinários capazes de justificar a competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local (art. 30. inciso I. CF), 0 que acaba. mais uma configurar inconstitucional suplementação de legislação federal. Neste ponto, vale o destaque:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de parlamentar, iniciativa que "Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências", com fixação de sanções. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2°, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Inexistência de vício de iniciativa e/ou de ofensa à separação de poderes. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedimento informado pelo princípio da causa petendi aberta. Violação ao pacto federativo. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis nas esferas federal e





(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 - fls. 6)

estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de previstas impor sancões não pelas outras esferas. Inviabilidade do exercício da competência legislativa Município do hipótese. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida. (TJ-SP - ADI: 20496225320198260000 SP 2049622-53.2019.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/06/2019).

Adiante, um terceiro motivo para o veto está contido na extensão das regras da propositura aos servidores públicos municipais (art. 8°), assunto sobre o qual cabe privativamente ao Prefeito versar, com embasamento no art. 46, inciso II (fixação ou aumento de remuneração de servidores), inciso III (regime jurídico) e inciso IV (pessoal da administração).

Neste aspecto, é claro o parecer da UGGF/DO ao dispor que "a redação do Projeto de Lei (...) **RESULTARÁ** em criação e/ou expansão dos gastos públicos, para atender as premissas do normativo, pois resultará em redução de jornada e manutenção dos valores dos vencimentos."

Acrescente-se a isso, a manifestação técnica da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas, que destaca existir lei específica para reserva de vagas oferecidas a pessoas portadoras de deficiência nas seleções de concurso público (Lei Municipal nº 4.420, de 1994), destacando, ainda, que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência já traz as normas relativas ao tema, não justificando a autorização para suplementação legislativa, a exemplo de seu art. 34.

Por fim, o art. 7º da proposta impõe atribuições aos órgãos competentes pela fiscalização do trabalho, fato este que fere o contido no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica, posto que também é privativa a iniciativa para versar





(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 - fls. 7)

sobre organização e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Sem contar que a interpretação de tal dispositivo nos leva a crer à criação de novas atribuições aos órgãos de fiscalização federais, seguindo a premissa lógica de que à União compete dispor sobre o tema (art. 22, I, CF).

Portanto, flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal.

Vale frisar, ademais, que, à luz da Constituição do Estado de São Paulo, também há confronto com os princípios elencados no artigo 111 e artigo 144.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de <u>VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.426</u>, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



ne 10

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.523
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.426
PROCESSO Nº 5.010

1 - RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS e FAOUAZ TAHA**, que institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que há inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei. Aduz o Alcaide que ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, e da União.

Eis o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar na competência da União, bem como pela reserva de iniciativa privada.

Ainda assim, a competência constitucional de legislar não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, ou seja, o legislador invadiu a competência do ente federativo superior, na esteira do que já defendido no parecer n° 1453 desta Procuradoria Jurídica.

3 - CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência a União, bem como afeta a iniciativa privada.





O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

Jundiaí, 08 de Outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Gabriel G. Flausino Negrini

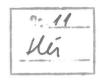
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ Data: 08/10/2024 14:04

Assinado digitalmente por FABIO NADAL PEDRO Data: 08/10/2024 14:31







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5010/2024

VETO TOTAL N.º 28 ao PROJETO DE LEI N.º 14.426, de autoria dos Vereadores PAULO SERGIO MARTINS e FAOUAZ TAHA, que institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência.

PARECER 910

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto de lei ilegal e inconstitucional.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação dos ilustres autores em apresentar a referida propositura, que institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu r. Parecer nº 1.523, apontou que a propositura se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência da União, bem como afeta a iniciativa privada.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

"Eng." Marcelo Gastaldo" Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA"Edicarlos – Vetor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS "Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente por ENIVALDO RAMOS DE FREITAS Data: 10/10/2024 14:29 Assinado digitalmente por MARCELO ROBERTO GASTALDO Data: 09/10/2024 15:54

Assinado digitalmente por ROGERIO RICARDO DA SILVA Data: 10/10/2024 14:53 Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA Data: 10/10/2024 09:19





Autógrafo PROJETO DE LEI Nº 14.426

Institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência, visando proporcionar condições adequadas de trabalho para esse grupo de cidadãos.

Art. 2°. O Programa terá como objetivo principal promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições laborais que respeitem suas especificidades e necessidades.

Art. 3°. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que possuam limitações permanentes em sua capacidade física, sensorial, intelectual ou múltipla, comprovadas por laudo médico.

Art. 4°. As empresas públicas e privadas com mais de 50 (cinquenta) funcionários poderão ser incentivadas a oferecer oportunidades de trabalho com jornada reduzida para pessoas com deficiência, mediante acordo individual ou coletivo, conforme previsto em lei.

Art. 5°. A jornada de trabalho para pessoas com deficiência, incluindo portadores de Transtorno do Espectro Autista-TEA, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) em relação à jornada padrão estabelecida para o cargo ou função, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos trabalhistas ou estatutário.

Art. 6°. A redução de jornada prevista não poderá ser utilizada como justificativa para discriminação ou desvantagem no ambiente de trabalho, garantindo-se a igualdade de tratamento entre os colaboradores.

Art. 7°. Os órgãos competentes realizarão a fiscalização e o acompanhamento da implementação deste Programa, bem como a verificação





cumprimento das cotas de contratação estabelecidas pela legislação vigente para pessoas com deficiência.

Art. 8°. Esta lei também se aplica aos servidores públicos municipais.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 $\label{eq:camara-def} \text{C$\^{A}$MARA MUNICIPAL DE JUNDIA\'I, em dezessete de setembro de dois mil e vinte e quatro (17/09/2024).}$

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente

avjo

Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO Data: 17/09/2024 10:47





Of. PR-DL 194/2024

Jundiaí, em 22 de outubro de 2024

Exm° Sr. **LUIZ FERNANDO MACHADO** Prefeito Municipal JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.426, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 262/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°).

A V.Ex^a, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

Em 22/10/21

Pag. 1/2



FIB. 14

LEI Nº 10.264, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

Institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de outubro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência, visando proporcionar condições adequadas de trabalho para esse grupo de cidadãos.

Art. 2°. O Programa terá como objetivo principal promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições laborais que respeitem suas especificidades e necessidades.

Art. 3°. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que possuam limitações permanentes em sua capacidade física, sensorial, intelectual ou múltipla, comprovadas por laudo médico.

Art. 4°. As empresas públicas e privadas com mais de 50 (cinquenta) funcionários poderão ser incentivadas a oferecer oportunidades de trabalho com jornada reduzida para pessoas com deficiência, mediante acordo individual ou coletivo, conforme previsto em lei.

Art. 5°. A jornada de trabalho para pessoas com deficiência, incluindo portadores de Transtorno do Espectro Autista-TEA, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) em relação à jornada padrão estabelecida para o cargo ou função, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos trabalhistas ou estatutário.

Art. 6°. A redução de jornada prevista não poderá ser utilizada como justificativa para discriminação ou desvantagem no ambiente de trabalho, garantindose a igualdade de tratamento entre os colaboradores.









Art. 7°. Os órgãos competentes realizarão a fiscalização e o acompanhamento da implementação deste **Programa**, bem como a verificação do cumprimento das cotas de contratação estabelecidas pela legislação vigente para pessoas com deficiência.

Art. 8°. Esta lei também se aplica aos servidores públicos municipais.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e quatro (25/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e quatro (25/10/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

avjo

Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO Data: 25/10/2024 11:49

Assinado digitalmente por GABRIEL MILESI Data: 25/10/2024 11:58







V & Control State Control

Of. PR-DL 196/2024

Jundiaí, 25 de outubro de 2024

Exm° Sr. **LUIZ FERNANDO MACHADO** Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.264, de 25 de outubro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.426/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

RECEBI

Nome:

Em 09/10/24



VETO Nº. 28

Juntadas:
flx de 02 à 09 em 07/10/24 - Graviane
1e 10 em 08/10/24 - Graciane
Il 11 em 11/10/24 - Kg.
fls. 12-13em 23/10/24-06
St. 14a 15 em 30/10/24 - A
/3
Observações: